



Apelação Cível nº 0053303-31.2018.8.19.0021

Apelante: EMORILIO EDUARDO MATHIAS

Apelado: SABEMI SEGURADORA SA

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. RECURSO EXCLUSIVO DO AUTOR REQUERENDO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTOU INCONTROVERSO QUE NÃO FOI A PARTE AUTORA QUE FIRMOU O DOCUMENTO. EVIDENCIADA A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, INEQUÍVOCO QUE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. QUANTO AO EXAME DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, A QUANTIA DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) DEVE SER MAJORADA PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) VALOR QUE SE REVELA MAIS ADEQUADO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA TOTAL PELA RÉ. RECURSO PROVIDO.

ACORDAM os desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.





Apelação Cível nº 0053303-31.2018.8.19.0021

RELATÓRIO

Na forma do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do Juízo Sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação indenizatória movida por EMORILIO EDUARDO MATHIAS em face de SABEMI SEGURADORA, na qual alega, em resumo, ter sido surpreendido por uma correspondência que lhe comunicava a contratação de seguro de acidentes pessoais, tendo sido realizada uma reclamação administrativa ante a configuração de fraude.

Pugna pela apresentação do contrato de seguro original e no mérito pede o cancelamento do contrato e todo e qualquer débito, bem como indenização pelos danos suportados. A Petição inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 08/15.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação à fl. 17.

Contestação e documentos às fls. 49/60, na qual afirma, em resumo, que a autora contratou livremente com a ré. Afirma que o contrato do segura já se encontra cancelado, não havendo mais descontos na conta corrente do autor. Afirma não haver responsabilidade da ré ou qualquer dano a ser indenizado. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 94/95.

Decisão saneadora à fl. 98.

Laudo pericial às fls. 238/251.

Manifestação da parte autora à fl. 512 sobre o laudo pericial.

Relatei. Decido”.

A sentença julgou procedente em parte o pedido (fls. 311/313), nos seguintes termos:





Apelação Cível nº 0053303-31.2018.8.19.0021

“PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido na forma do artigo 487, I do CPC, para: a) declarar nulo o contrato de seguro objeto da presente demanda, bem como inexistentes os débito oriundos do mesmo; b) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de danos morais, com juros da citação e correção a contar da presente data. Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pela ré.

Parcialmente inconformado, recorreu o Autor (fls. 357/362), querendo que seja elevado o valor de condenação para que isso não ocorra mais, pois a ré tem saúde financeira para suportar a condenação, e no valor pedido na inicial, ou pelo menos a metade do valor, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões (fls. 367/376).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar o valor fixado a título de indenização por danos morais, decorrentes de fraude na contratação de seguro.

Restou incontroverso que não foi a parte autora que firmou o documento, junto ao réu, evidenciada a fraude na contratação do seguro contestado, inequívoco que houve falha na prestação dos serviços por parte do réu.

Quanto ao exame do quantum indenizatório, é reconhecida a dificuldade de sua fixação, tendo em vista que inexistente, no sistema legal pátrio, norma que regulamente o seu arbitramento, o que impõe ao julgador, caso a caso, encontrar o que seja razoavelmente justo para o ofendido e para o ofensor. A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.



Apelação Cível nº 0053303-31.2018.8.19.0021

Assim, a quantia de R\$2.000(dois mil reais) deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia que se revela adequada, atendendo às condições das partes, em se tratando de sociedade empresária e a extensão dos danos, além de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e bem assim o caráter punitivo pedagógico da medida, tendo em vista que houve fraude na contratação.

Ademais, o autor teve que se socorrer do judiciário a fim de obter a nulidade do contrato.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, majorando a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator